



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 959 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 1487/2020

SÚMULA: DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE FAROL E DEFINE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS – COVID-19.

A PREFEITA DO MUNICIPAL DE FAROL, SRA. ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

Considerando que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS - declarou pandemia para o Coronavírus;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, por meio do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que o Governo do Estado do Paraná, dispôs sobre as medidas de enfrentamento de emergência da saúde pública de importância nacional sobre o COVID-19, por meio do Decreto n. 4.230/2020;

Considerando que a Constituição Federal, no artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, no âmbito deste Município.

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Farol, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, provocada pelo agente Novo Coronavírus;

Parágrafo único. As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

Art. 2º. Nos termos do artigo 3º, § 7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:





- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;
- II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses onde será garantido o pagamento posterior de indenização justa no caso de prejuízos.

Art. 3º. Ficam suspensas as atividades educacionais na rede municipal de ensino (escolas públicas e privadas) e atendimento nos Centros Municipais de Educação Infantil, a partir do dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado, seguindo as determinações do Decreto nº 4.230/2020, do Governo do Estado do Paraná.

§1º A Secretaria Municipal de Educação providenciará as adequações ao calendário escolar para atendimento à legislação pertinente.

Art. 4º A suspensão de todas as atividades públicas, no âmbito municipal, relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (Centro de Convivências, grupos, entre outros) e às crianças (como contraturno escolar e outros programas específicos, como atividades esportivas, aulas de dança, entre outros).

Art. 5º. Fica suspenso, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de 20/03/2020, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I – Clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas e piscinas;
- II – Galerias, comércios varejistas e atacadistas;
- III – Cultos e atividades religiosas, que reúnam mais que 10 (dez) pessoas;
- IV – Restaurantes, bares e lanchonetes;
- V – O atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional;
- VI – Todo e qualquer evento de qualquer natureza promovido no município e/ou locais privados;
- VII - Transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII - Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;
- IX – Todas as viagens oficiais à serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Públicos Municipais, excetos casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

§1º Com relação aos restaurantes, bares e lanchonetes, fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery).

§2º Com relação ao comércio em geral, varejista ou atacadista, fica permitido o funcionamento de forma online para entrega direta ao consumidor (delivery).

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

§ 3º Fica igualmente suspenso, pelo mesmo prazo do caput, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos), observado o seguinte:

- a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de *home office*. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre os pontos de trabalho;
- b) O município recomenda às instituições financeiras que igualmente suspendam o atendimento presencial nas agências

Art. 6º. Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, açougues e padarias.

§1º Nas atividades elencadas no caput deste artigo, fica proibido o consumo de quaisquer produtos no estabelecimento.

§2º O horário de atendimento de mercados e supermercados fica estabelecido entre oito horas e 18 horas, de segunda a sábado.

§3º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias em quantidade que caracterize a formação de estoque por parte do consumidor, para evitar a falta de mercadorias em razão de estoques.

Art. 7º. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde, da Organização Mundial de Saúde, dos órgãos de saúde estaduais e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 8º. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 9. Os munícipes que fazem uso de medicação contínua e controlada terão prorrogadas as receitas médicas para medicamentos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo procurar a farmácia na unidade de saúde 24 horas. Parágrafo único. Os idosos e portadores de moléstias graves e incluídos no grupo de risco do COVID-19 ficam dispensados de comparecer, pessoalmente, na Unidade Básica de Saúde, podendo ser representados por ente familiar, desde que comprovado o vínculo, para revalidação da receita.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, se necessário, implementar Serviço de Atendimento Domiciliar e Central de Atendimento 24h (vinte e quatro horas) com enfermeiros e profissionais da saúde para orientação à população, a ser regulamentado, por Portaria, pelo próprio órgão.

Art. 11. Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definidas pela administração.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 959 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 12. Ficam suspensas as obras de construção civil privadas, com mais de 05 (cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na execução

Art. 13. As unidades esportivas, como centros esportivos e ginásios de esportes somente poderão ser utilizados para ações relacionadas ao coronavírus.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar, se necessário, equipes para atendimento de saúde para monitorar, avaliar e orientar possíveis usuários suspeitos de coronavírus em todo território farolense.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os recursos financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 16. O Município deverá dispor de serviços da Secretaria de Assistência Social, com a previsão de estratificar famílias vulneráveis, que necessitarão de alimentos e materiais de autoproteção, podendo utilizar recursos previstos no art. 16 deste decreto.

Art. 17. Os agentes de fiscalização dos órgãos municipais deverão atuar para controle e ordem das medidas do decreto oriundo ao combate à pandemia.

Art. 18. Com exceção da Secretaria de Saúde, não haverá, por prazo indeterminado, atendimento presencial nos demais Órgãos e repartições públicas do Município de Farol, devendo o contato ser mantido via e-mail, telefone ou aplicativo de conversa *online*.

Art. 19. Ficam mantidas as licitações presenciais com datas já estabelecidas para realização, ficando vedada novas designações de datas, devendo o Setor Responsável realizar os certames preferencialmente de forma eletrônica.

Art. 20. Fica estabelecido toque de recolher entre o período das 22h:00min até 06h:00min devendo a Polícia Militar em conjunto com o Conselho Tutelar dispensar esforços necessários para manter a presente determinação.

Art. 21. As medidas tratadas neste decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

Art. 22. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 300,00 (trezentos) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 23. Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º d Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, providenciando-se a imediata publicação no sítio oficial do município, e demais meios necessários.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FAROL

SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

ANO: III

EDIÇÃO Nº: 959 12 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 25. Revoga-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

Gabinete do (a) Prefeito (a), 20 de março de 2020.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
PREFEITA MUNICIPAL**